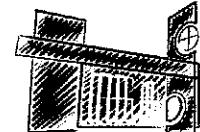




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## PARECER JURÍDICO nº 033/2019 - RBF

Projeto de Resolução nº 03/2019

Autor(a): Vereadora Cássia de Moraes

**PROJETO DE RESOLUÇÃO - INICIATIVA  
PARLAMENTAR - MATÉRIA INTERNA CORPORIS -  
INSTITUI "ABRIL MARROM - AÇÕES DE  
PREVENÇÃO E COMBATE A DIVERSAS ESPÉCIES  
DE CEGUEIRA" - COMPETÊNCIA - PROJETO  
CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa da Nobre Vereadora e Presidente da Casa Legislativa Cássia de Moraes, que pretende instituir o "Abril Marron", mês dedicado a ações de prevenção e combate às diversas espécies de cegueira, no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

A proposta veio acompanhado de justificativa.

É o breve intróito.

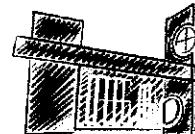
Passo a opinar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;  
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;  
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

### 2.2. Da iniciativa legislativa

Por força da independência e autonomia gerencial de que goza o Poder Legislativo, compete-lhe, por iniciativa exclusiva de seus membros, regulamentar seu funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades institucionais que se mostrem necessárias e adequadas aos interesses da população local.

Com efeito, por se tratar de assunto de natureza *interna corporis*, voltado ao desenvolvimento de atividades de conscientização a serem realizadas no âmbito do Poder Legislativo, é que a propositura há de ser vinculada por meio de Resolução, conforme regra extraída do art. 217, *caput*, do RICMC.

Quanto ao conteúdo da propositura temos que a mesma enquadra-se dentre os princípios eleitos pela LOMC para orientar a saúde pública municipal, especialmente por conta do disposto em seu art. 189, inciso III, *in verbis*:

Art 189. A saúde é direito de todos os municíipes e dever do Poder Público, que garantirá esse direito mediante (...) III - fornecimento de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo sistema;

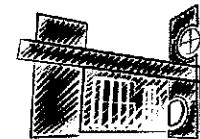
Logo, a via adequada é realmente o Projeto de Resolução.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de resolução nº 03/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 25 de Abril de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico